



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Segunda Câmara Cível

Informativo de Julgados

Abril/2013

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DECISÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INDEFERIMENTO. AGRAVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MANTENÇA DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPROVIMENTO.

- Ausente fato novo ou extraordinário capaz de ensejar a mudança do posicionamento consignado na decisão, incabível a pretendida modificação.

- Agravo que se nega provimento. (AgReg nº 0000191-90.2013.8.01.0000/50000. Rel. Desª. Waldirene Cordeiro, Acórdão nº 035, Julgado em 11.03.2013, DJe nº 4.883 de 01.04.2013).

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO.

- Da irresignação em face de sentença proferida pela instância singela, passível de recurso ou correição, não pode ser admitida como cabível a interposição de writ, a teor Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal.

- Agravo Regimental não conhecido. (AgReg nº 0000308-81.2013.8.01.0000/50000. Rel. Desª. Waldirene Cordeiro, Acórdão nº 040, Julgado em 11.03.2013, DJe nº 4.883 de 01.04.2013).

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REPARAÇÃO CÍVEL. ERRO JUDICIÁRIO. PRISÃO CAUTELAR INDEVIDA. 330 DIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO.

- Responsabilidade civil objetiva do Estado; falha ou deficiência na prestação do serviço administrativo (policial) e judiciário; prisão cautelar de inocente em lugar do verdadeiro autor do delito; erro grosseiro em relação a identificação do verdadeiro agente criminoso, resultando em expedição e cumprimento de mandado de prisão em face de pessoa inocente; dano moral configurado

- Fixação de quantum indenizatório compatível, razoável e proporcional às agruras do cárcere, para o cidadão que não infringiu o ordenamento jurídico pátrio. (AgReg nº 0004267-25.2011.8.01.0002/50000. Rel. Desª. Waldirene Cordeiro, Acórdão nº 041, Julgado em 25.03.2013, DJe nº 4.883 de 01.04.2013).

DANO MORAL. NÃO AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE AEROMÉDICO DE PACIENTE-SEGURADO E CONSEQUENTE FALECIMENTO DESTA. NEGATIVA DO SERVIÇO PREVISTO CONTRATUALMENTE. QUANTUM DEBEATUR.

- O valor sugerido na petição inicial é estimativo, razão pela

qual o prudente convencimento do julgador é determinante para emoldurar adequadamente o valor para a justa reparação. São suficientes para orientar o arbitramento do valor da indenização a utilização do critério da equidade e o primado da razoabilidade.

- Evidenciada a "negativa" do serviço a que a recorrente está contratualmente obrigada a fornecer com celeridade e eficiência conforme se infere da cláusula de regência 8.13, segundo a qual deveria envidar as medidas necessárias para viabilizar a remoção do segurado em estado clínico grave na área geográfica da cobertura contratual. Indisponibilidade do serviço que culminou com a morte do segurado, dando azo ao elevado sofrimento da família do de cujus a justificar a adequada reparação pelos prejuízos de ordem moral.

- Considerando as circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto e tendo por balizas o critério da justiça e o princípio da proporcionalidade, depreende-se que o valor indenizatório atribuído mostrou-se excessivo, devendo ser minorado em montante satisfatório para coibir arbitrariedades e evitar o enriquecimento ilícito da parte.

4. Recurso parcialmente provido. (AC nº 0001517-24.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Regina Ferrari, Acórdão nº 042, Julgado em 25.03.2013, DJe nº 4.883 de 01.04.2013).

ADMINISTRATIVO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO TUTELA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PROVA INEQUÍVOCA. PRESENÇA. RESCISÃO UNILATERAL. PRÉVIO CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. PROCEDÊNCIA.

- Compete à Justiça Estadual processar e julgar demanda proposta contra sociedade de economia mista (Súmula n. 556/STF).

- A despeito dos motivos apontados para justificar a rescisão contratual, o procedimento rescisório adotado pela ELETROACRE - ou a falta dele - aponta para a possível violação da previsão legal e contratual que condiciona a aplicação de penalidades administrativas ao prévio contraditório da empresa contratada.

- Ausente o perigo de irreversibilidade do provimento liminar (periculum in mora inverso), desnecessária a prestação de caução.

- Provido o Agravo de Instrumento n. 0000170-17.2013.8.01.0000 aviado por ENPROL - Engenharia e Projetos Ltda., para reformar parcialmente a decisão de primeiro grau, no sentido de suspender os efeitos do ato de rescisão unilateral do contrato administrativo, bem como a multa contratual imposta à agravante.

- Agravo de Instrumento n. 0000188-38.2013.8.01.0000, manejado por Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, ao qual se nega provimento, afastando a necessidade de prestação de caução pela empresa agravada.

(Ag nº 0000170-17.2013.8.01.0000. Rel. Desª. Regina Ferrari, Acórdão nº 043, Julgado em 25.03.2013, DJe nº 4.883 de 01.04.2013).

ADMINISTRATIVO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO TUTELA. REQUISITOS.

VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PROVA INEQUÍVOCA. PRESENÇA. RESCISÃO UNILATERAL. PRÉVIO CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. PROCEDÊNCIA.

- Compete à Justiça Estadual processar e julgar demanda proposta contra sociedade de economia mista (Súmula n. 556/STF).

- A despeito dos motivos apontados para justificar a rescisão contratual, o procedimento rescisório adotado pela ELETROACRE ou a falta dele aponta para a possível violação da previsão legal e contratual que condiciona a aplicação de penalidades administrativas ao prévio contraditório da empresa contratada.

- Ausente o perigo de irreversibilidade do provimento liminar (periculum in mora inverso), desnecessária a prestação de caução.

- Provido o Agravo de Instrumento n. 0000170-17.2013.8.01.0000 aviado por ENPROL Engenharia e Projetos Ltda., para reformar parcialmente a decisão de primeiro grau, no sentido de suspender os efeitos do ato de rescisão unilateral do contrato administrativo, bem como a multa contratual imposta à agravante.

- Agravo de Instrumento n. 0000188-38.2013.8.01.0000, manejado por Companhia de Eletricidade do Acre ELETROACRE, ao qual se nega provimento, afastando a necessidade de prestação de caução pela empresa agravada. **(Ag nº 0000188-38.2013.8.01.0000. Rel. Desª. Regina Ferrari, Acórdão nº 044, Julgado em 25.03.2013, DJe nº 4.883 de 01.04.2013).**

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- Diante dos princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, não há que se falar em sentença inadequada e violadora do devido processo legal, tendo em vista inteligência do artigo 130, do Código de Processo Civil, que permite ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatorias.

- Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, se o magistrado julgou os pedidos do Autor de acordo com as provas apresentadas nos autos, e não por carência ou inanição probatória.

- Sentença mantida.

- Agravo Regimental Improvido. **(AgReg nº 0001759-17.2008.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Waldirene Cordeiro, Acórdão nº 045, Julgado em 01.04.2013, DJe nº 4.886 de 04.04.2013).**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. RECURSOS INTERNACIONAIS. APLICAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES DO ENTE FINANCIADOR - BANCO MUNDIAL E LEI DE LICITAÇÕES. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

- Nas licitações promovidas com recursos internacionais, podem ser aplicadas as normas do respectivo ente financiador, no caso o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BIRD, exigindo-se, contudo, a compatibilidade com a Constituição Federal e aplicando-se, subsidiariamente, as prescrições da Lei de Licitações pátria.

- A origem estrangeira dos recursos não exime o gestor do atendimento aos princípios da Lei de Licitações, ao contrário, o fato de tratar-se de recursos externos não serve como pálio,

desculpa ou justificativa para contratações desastrosas ou desnecessárias.

- Agravo de Instrumento provido. **(Ag nº 0002259-47.2012.8.01.0000 Rel. Desª. Waldirene Cordeiro, Acórdão nº 046, Julgado em 01.04.2013, DJe nº 4.888 de 08.04.2013).**

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL (INTERNO) EM FACE DE DECISÃO UNIPessoal, EM APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 432, DO STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DA MERCADORIA NA ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

- Resta assente na jurisprudência que "A empresa de construção civil, quando adquire mercadorias em outros Estados para a utilização em obra contratada com terceiro, não está sujeita à cobrança de diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS, prevista no art. 155, §2º, VIII, da CF, já que não é consumidora final dos bens adquiridos, os quais não consubstanciam nova mercadoria e sim um serviço prestado" (STF, 2ª, T., AgRg 242.276-GO, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 15/12/99; RE 592373 AgR, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 15/05/2012). Súmula 432, do STJ.

- Todavia, para fazer jus ao benefício fiscal pretendido, paira ônus necessário sobre a pessoa jurídica beneficiária, quanto ao emprego, de fato, da mercadoria adquirida na obra contratada com terceiro.

- Compete ao julgador apreciar o objeto da causa e demais pedidos efetivados pelo Autor e, não tendo este caminhado na linha de regência da legislação que se ampara, seu direito não deve ser reconhecido.

- Em se tratando de Mandado de Segurança, a prova das alegações do Impetrante deve vir de pronto nos autos, sem necessidade de dilação probatória, nos termos gizados pelo artigo 1º, da Lei Federal nº 12.016/2009.

- Agravo Interno improvido. **(AgReg nº 0000452-23.2011.8.01.0001/50000 Rel. Desª. Waldirene Cordeiro, Acórdão nº 048, Julgado em 01.04.2013, DJe nº 4.889 de 09.04.2013).**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. POSSE. ESBULHO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS COMPROVADORES DA POSSE. IMPROCEDÊNCIA.

- A medida liminar incluída no bojo da sentença definitiva constitui provimento absolutamente inócuo e, portanto, inadequado, porque não traz nenhum efeito prático para o processo.

- Nas ações possessórias, incumbe ao autor provar a sua posse, a turbação ou esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho, a perda da posse no caso de reintegração; ou a continuidade da posse, embora turbada, no caso de manutenção, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil.

- Demonstrados os requisitos específicos da ação possessória, resta imperiosa a necessidade de julgar procedente o pedido inicial.

- Recurso improvido. **(AC nº 0001315-71.2010.8.01.0014 Rel. Desª. Regina Ferrari, Acórdão nº 039, Julgado em 25.03.2013, DJe nº 4.890 de 10.04.2013).**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONDUTA OMISSIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- A responsabilidade civil do Município repousa pacífica, não havendo como negá-la, uma vez ter o poder público, por seus representantes, o dever de garantir a segurança e o bem estar daqueles que procuram atendimento médico-hospitalar nas redes públicas de saúde.

- Provados os elementos do ato ilícito - dano ou prejuízo - sofrido pela vítima, a omissão do agente ou do seu preposto e o nexo de causalidade, configurada está a responsabilidade objetiva do Município de indenizar, ainda mais quando se trata de pessoa idosa - 78 anos de idade, fato este que por si só conduz ao agravamento da situação aposta no caso em concreto.

- Agravo Regimental improvido. **(AgReg nº 0703353-83.2012.8.01.0001/50000 Rel. Desª. Waldirene Cordeiro, Acórdão nº 049, Julgado em 08.04.2013, DJe nº 4.894 de 16.04.2013).**

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO CAMBIAL QUE DESCREVE O VALOR DE REGASTE DE ACORDO COM O COMANDO NORMATIVO (ART. 4º-A, DA LEI N. 8.929/94). CERTEZA E LIQUIDEZ. ENCARGOS MANTIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- A cédula de produto rural é passível de liquidação financeira nos moldes da norma aplicável (Lei n. 8.929/04), quando contém clara indicação do valor de resgate, da praça e do indicador de preço idôneo, apresentando-se, pois, como título certo, líquido e exigível.

2. De outro lado, a cédula de produto rural consubstancia um título de crédito e, como tal, é regulada pelo princípio da literalidade, razão por que deve ser mantido o valor certo e fixo descrito na cártula.

- Impõe-se preservar a sentença que corrige os encargos financeiros do inadimplemento, quando estes se mostram excessivos, a fim de manter o equilíbrio da relação contratual. **(AC nº 0000340-93.2007.8.01.0001 Rel. Desª. Regina Ferrari, Acórdão nº 054, Julgado em 15.04.2013, DJe nº 4.895 de 17.04.2013).**

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OBRIGATÓRIA. RECURSO ADESIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO NA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE AVALIAÇÃO INCORRETA DO LAUDO PERICIAL. VALORIZAÇÃO SUPERVENIENTE DESCONSIDERADA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA PERÍCIA, DESDE QUE FUNDAMENTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM DESACORDO COM A DETERMINAÇÃO LEGAL (ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- É cediço que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo fundamentar sua decisão por outros meios de prova obtidos durante a instrução. No caso, tendo a sentença estabelecido o quantum indenizatório com base na perícia oficial e, ainda, sopesando os valores atribuídos pelas partes, chegando a um valor justo do bem, descabe falar em alteração do valor da indenização.

- Demais disso, sendo o perito judicial profissional de nível universitário, inscrito no órgão de classe competente e, ainda, não tendo havido impugnação a sua escolha, bem como estando o valor atribuído ao metro quadrado condizente com a Constituição Federal, que preconiza o pagamento de justa indenização (art. 5º, XXIV, da CF), não merece acolhimento a insurgência quanto ao montante devido ao expropriado.

- De acordo com o art. 27, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/4, quando a sentença fixar o valor da indenização em patamar superior ao preço ofertado na inicial, os honorários advocatícios serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença encontrada.

4. Apelação parcialmente provida. **(AC e REO nº 0002178-94.2009.8.01.0003 Rel. Desª. Regina Ferrari, Acórdão nº 055, Julgado em 15.04.2013, DJe nº 4.895 de 17.04.2013).**

CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. PRÉVIA POSSE DO IMÓVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO.

- A ação de manutenção ou de reintegração de posse depende da presença concomitante dos elementos fáticos e jurídicos declinados no art. 927 do CPC. Se alguns desses elementos - prova da posse do autor, a prática do esbulho e a perda da posse, ocorrida a menos de ano e dia - não for perceptível, a improcedência da ação é medida que se impõe.

- Sem prova do exercício anterior do jus possessionis da imóvel rural, correta a sentença que julgou improcedente a ação possessória.

- Mesmo quando estipulados segundo a apreciação equitativa do juiz, os honorários sucumbenciais devem atentar para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para que, a um só tempo, remunerem dignamente o trabalho desenvolvido pelo causídico e não evidenciem enriquecimento sem causa. Assim, razoável a redução dos honorários para o importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do art. 20, §4º, do CPC.

- Os honorários advocatícios sucumbenciais tocam ao patrocinador contratado pela parte, cabendo ao substabelecido apenas os honorários estipulados contratualmente. Precedentes STJ.

5. Recurso parcialmente provido. **(AC nº 0000147-90.2003.8.01.0010 Rel. Desª. Regina Ferrari, Acórdão nº 056, Julgado em 15.04.2013, DJe nº 4.895 de 17.04.2013).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSENTE ARGUMENTO NOVO. RECURSO IMPROVIDO.

- O agravo regimental deve atacar especificamente as razões lançadas na decisão monocrática recorrida, apontando os fundamentos fáticos e jurídicos do inconformismo quanto à decisão hostilizada, o que não ocorreu no presente caso.

- Recurso não conhecido. **(AgReg nº 0027739-58.2011.8.01.0001/50000 Rel. Desª. Regina Ferrari, Acórdão nº 050, Julgado em 15.04.2013, DJe nº 4.896 de 18.04.2013).**

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO MONOCRÁTICA IMPUGNADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- O Agravo Regimental deve ter similaridade com os termos da decisão agravada, devendo a parte recorrente combater fundamentadamente os pontos aos quais fora sucumbente. 2. Impugnando o recorrente quesitos alheios à decisão monocrática guerreada, verifica-se a ausência de regularidade formal, o que implica o seu não conhecimento por ser manifestadamente inadmissível.

- Agravo regimental não conhecido. **(AgReg nº 0011432-29.2011.8.01.0001/50000 Rel. Desª. Regina Ferrari, Acórdão nº 051, Julgado em 15.04.2013, DJe nº 4.896 de 18.04.2013).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSENTE ARGUMENTO NOVO. NÃO CONHECIMENTO DO

RECURSO.

- O agravo regimental deve atacar especificamente as razões lançadas na decisão monocrática recorrida, apontando os fundamentos fáticos e jurídicos do inconformismo quanto à decisão hostilizada, o que não ocorreu no presente caso.

- Agravo não conhecido. (AgReg nº 0018962-84.2011.8.01.0001/50000 Rel. Desª. Regina Ferrari, Acórdão nº 052, Julgado em 15.04.2013, DJe nº 4.896 de 18.04.2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSENTE ARGUMENTO NOVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O agravo regimental deve atacar especificamente as razões lançadas na decisão monocrática recorrida, apontando os fundamentos fáticos e jurídicos do inconformismo quanto à decisão hostilizada, o que não ocorreu no presente caso.

- Agravo não conhecido. (AgReg nº 0002124-63.2011.8.01.0002/50000 Rel. Desª. Regina Ferrari, Acórdão nº 053, Julgado em 15.04.2013, DJe nº 4.896 de 18.04.2013).

Apelação Cível. Representação Comercial. Contrato. Rescisão imotivada. Indenização. Lei nº 4.886/65.

- A rescisão unilateral imotivada do contrato de representação comercial por prazo indeterminado e em vigor há mais de seis meses, sem a devida denúncia e o aviso prévio, implica no pagamento das indenizações previstas nos artigos 27, alínea j e 34, da Lei nº 4.886/65, de forma cumulativa.

- Apelação provida. (AC nº 0005099-37.2006.8.01.0001 Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 057, Julgado em 15.04.2013, DJe nº 4.898 de 22.04.2013).

Processo Civil. Contrato. Revisão. Agravo. Decisão monocrática. Provimento parcial. Sentença em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Mantém-se a Decisão que deu provimento parcial ao Recurso de Apelação, de vez que os argumentos utilizados pelo agravante não alteram o convencimento nos termos da fundamentação utilizada, que considerou a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do tribunal local. (AgReg nº 0006614-05.2009.8.01.0001/50000 Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 058, Julgado em 08.04.2013, DJe nº 4.898 de 22.04.2013).

Processo Civil. Contrato. Revisão. Agravo. Decisão monocrática. Provimento parcial. Sentença em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Mantém-se a Decisão que deu provimento parcial ao Recurso de Apelação, de vez que os argumentos utilizados pelo agravante não alteram o convencimento nos termos da fundamentação utilizada, que considerou a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do tribunal local. (AgReg nº 0011575-18.2011.8.01.0001/50000 Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 059, Julgado em 08.04.2013, DJe nº 4.898 de 22.04.2013).

Processo Civil. Contrato. Revisão. Agravo. Decisão monocrática. Provimento parcial. Sentença em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Mantém-se a Decisão que deu provimento parcial ao Recurso de Apelação, de vez que os argumentos utilizados pelo agravante não alteram o convencimento nos termos da fundamentação utilizada, que considerou a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do tribunal local. (AgReg nº 0015245-64.2011.8.01.0001/50000 Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 060, Julgado em 08.04.2013, DJe nº 4.898 de

22.04.2013).

Processo Civil. Contrato. Revisão. Agravo. Decisão monocrática. Provimento parcial. Sentença em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Mantém-se a Decisão que deu provimento parcial ao Recurso de Apelação, de vez que os argumentos utilizados pelo agravante não alteram o convencimento nos termos da fundamentação utilizada, que considerou a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do tribunal local. (AgReg nº 0024362-50.2009.8.01.0001/50000 Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 061, Julgado em 08.04.2013, DJe nº 4.898 de 22.04.2013).

Responsabilidade Civil. Banco. Financiamento. Fraude. Crédito. Restrição. Dano moral. Caracterização. Indenização. Valor. Fixação. Critérios.

- A Instituição bancária que fornece seus serviços a quem se utiliza indevidamente de dados de outrem, responde pelos prejuízos que causar ao titular da documentação utilizada ilícitamente, que foi vítima de constrangimentos e abalo de crédito, decorrente da inscrição do seu nome nos órgãos de restrição.

- Deve ser mantido o quantum indenizatório fixado, quando constatada a sua adequação às circunstâncias do caso concreto, com observância do seu caráter punitivo e compensatório e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade entre o dano e o grau de culpa do ofensor. (AC nº 0007999-80.2012.8.01.0001 Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 062, Julgado em 15.04.2013, DJe nº 4.898 de 22.04.2013).

Instituição financeira. Fraude. Terceiros. Dano. Indenização. Valor. Critérios.

- Na linha da jurisprudência sumulada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

- Constatada a prática do ato ilícito surge o dever de indenizar, devendo o valor ser fixado dentro de parâmetros razoáveis, que não impliquem enriquecimento sem causa, mas proporcional ao grau de culpa, situação econômica e peculiaridades do caso concreto. (AC e Recurso Adesivo nº 0010893-63.2011.8.01.0001 Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 063, Julgado em 08.04.2013, DJe nº 4.898 de 22.04.2013).

AGRAVO REGIMENTAL (INTERNO) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVANTE NÃO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PREPARO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- Em juízo de admissibilidade recursal, observou-se que, embora presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse de agir), o Agravante, não beneficiário da justiça gratuita, não efetuou o preparo recursal.

- Inobservância do art. 511, caput, do CPC, bem como da previsão inserta na Lei Estadual nº 1.422/2011 (Tabela J - Taxa Judiciária - Segunda Instância - Tribunal de Justiça - item VI, letra b).

- Entendimento assente na jurisprudência de que a falta do comprovante de pagamento do preparo enseja a preclusão consumativa, com efeito no momento da interposição do recurso.

- Agravo Regimental (Interno) não conhecido. (AgReg nº 0000321-80.2013.8.01.0000/50000 Rel. Desª. Waldirene Cordeiro, Acórdão nº 065, Julgado em 15.04.2013, DJe nº 4.901 de 25.04.2013).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO

REGIMENTAL (INTERNO) EM APELAÇÃO CÍVEL.. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO FRENTE À OMISSÃO DE SEUS AGENTES. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. ART. 37, §6º, DA CF/88. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- A responsabilização objetiva do Estado ante a conduta de seus agentes - pouco importando sejam elas comissivas ou omissivas - prima pela máxima aplicação do art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, e encontra adeptos tanto na jurisprudência, quanto na doutrina pátria.

- Pela teoria do risco administrativo, basta a demonstração de que o prejuízo sofrido teve nexos de causa e efeito com o ato comissivo e/ou omissivo, para a responsabilização do ente público, não havendo que se cogitar em dolo ou culpa.

- Vigora em favor do Magistrado sentenciante o princípio do livre convencimento (art. 131, caput, do CPC), eis que, no caso concreto, após apresentação de provas e documentos pelas partes, tem a liberdade de decidir da forma que considerar mais adequada, desde que o faça dentro dos limites impostos pela legislação e de forma motivada.

- Agravo Regimental (Interno) a que se nega provimento. **(AgReg nº 0001284-56.2011.8.01.0001/50000 Rel. Desª. Waldirene Cordeiro, Acórdão nº 066, Julgado em 15.04.2013, DJe nº 4.901 de 25.04.2013).**

AGRAVO REGIMENTAL (INTERNO) EM APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. REPETIÇÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- A decisão unipessoal agravada enfrentou todas as matérias ventiladas pelo Apelante/Agravante, e o fez à luz da jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, é-lhe facultada a interposição de agravo, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 557, §1º, do CPC - trazendo argumentos novos, que convençam o colegiado de erro (in procedendo ou in judicando), eventualmente cometido pelo Relator.

- No caso em apreço, tratando-se as razões de agravo, de mera repetição das razões já manifestadas em apelo, diferindo destas apenas quanto à nomenclatura, cabimento e tempestividade do recurso, não é caso de conhecimento do recurso.

- Agravo Regimental (Interno) não conhecido. **(AgReg nº 0009853-12.2012.8.01.0001/50000 Rel. Desª. Waldirene Cordeiro, Acórdão nº 069, Julgado em 22.04.2013, DJe nº 4.901 de 25.04.2013).**

AGRAVO REGIMENTAL (INTERNO) EM APELAÇÃO CÍVEL E AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO NÃO DECORRENTE DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. AGRAVO IMPROVIDO.

- A jurisprudência dos Tribunais Superiores é assente no sentido de que a pretensão ressarcitória do Estado (por danos ao erário) é imprescritível, em decorrência de atos de improbidade administrativa, e não em relação às cobranças gerais da Fazenda Pública. Art. 37, §5º, da CF/88.

- Para as ações civis de ressarcimento - não decorrentes de improbidade administrativa - aplica-se o prazo prescricional disposto em legislação própria (art. 1º, do Dec. 20.910/32 - 05 anos).

- Inexistindo discussão nos autos acerca da prática de ato ímprobo, esmorece a aplicação do prazo prescricional quinquenal prevista no Decreto Federal.

- Agravo improvido. **(AgReg nº 0010271-18.2010.8.01.0001/50000 Rel. Desª. Waldirene Cordeiro, Acórdão nº 070, Julgado em 22.04.2013, DJe nº 4.901 de 25.04.2013).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE

PREPARO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NO PRÓPRIO RECURSO. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA LEI Nº 1.060/50. PRECEDENTES DO STJ.

- O requerimento de gratuidade judiciária formulado no próprio recurso é insuficiente para suprir a ausência do preparo, pois a concessão do benefício não opera efeitos retroativos. Precedentes do STJ.

- Embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante dispõe o art. 6º da Lei nº 1.060/50, constituindo-se erro grosseiro o não atendimento de tal formalidade. (STJ, AgRg no Ag 1.306.182/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/8/10).

- Além de suprimir uma instância, a apreciação da situação de hipossuficiência diretamente neste órgão fracionário, em desacordo com a sistemática prevista na Lei n. 1.060/50, encontra óbice na cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal e interpretada pela Súmula Vinculante n. 10, do Supremo Tribunal Federal.

- Recurso não conhecido. **(Ag nº 0000027-28.2013.8.01.0000 Rel. Desª. Regina Ferrari, Acórdão nº 072, Julgado em 22.04.2013, DJe nº 4.901 de 25.04.2013).**

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

- Não há omissão a ser sanada, quando abordados de forma clara e precisa os pontos necessários para solução a que se chegou no provimento ora impugnado, sendo enfrentadas as questões à luz do entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Assentado expressamente que a competência para julgar as causas em que é parte a sociedade de economia mista é da justiça estadual, na linha do que dispõe a Súmula 556 do Supremo Tribunal Federal.

- Subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, não se prestando o integrativo, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não eivada do vício de omissão.

- Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.

- Embargos Declaratórios rejeitados. **(EDcl nº 0000170-17.2013.8.01.0000/50000 Rel. Desª. Regina Ferrari, Acórdão nº 073, Julgado em 22.04.2013, DJe nº 4.901 de 25.04.2013).**

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

- Não há omissão a ser sanada, quando abordados de forma clara e precisa os pontos necessários para solução a que se chegou no provimento ora impugnado, sendo enfrentadas as questões à luz do entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Assentado expressamente que a competência para julgar as causas em que é parte a sociedade de economia mista é da justiça estadual, na linha do que dispõe a Súmula 556 do Supremo Tribunal Federal.

- Subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, não se prestando o integrativo, portanto, para

rediscutir a matéria já apreciada e não eivada do vício de omissão.
- Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.

- Embargos Declaratórios rejeitados. (EDcl nº 0000188-38.2013.8.01.0000/50000 Rel. Desª. Regina Ferrari, Acórdão nº 074, Julgado em 22.04.2013, DJe nº 4.901 de 25.04.2013).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. AGRAVO IMPROVIDO.

- Não havendo comprovação, de plano, dos requisitos previstos no art. 927 do Código de Processo Civil, mantém-se incólume a decisão da instância singular que denega o pleito liminar de reintegração de posse.

- A independência entre os juízos possessório e petitório encontra-se em consonância com a cláusula geral da função social da propriedade e da posse.

- Agravo a que nega provimento. (Ag nº 0000164-10.2013.8.01.0000 Rel. Desª. Regina Ferrari, Acórdão nº 075, Julgado em 22.04.2013, DJe nº 4.901 de 25.04.2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES FUNDADAS EM PROVA INEQUÍVOCA. ARREDAMENTO MERCANTIL. DEMORA NO LEVANTAMENTO DO GRAVAME. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROVA DA QUITAÇÃO. OUTRAS PROVIDÊNCIAS A CARGO DO ARRENDATÁRIO.

- Comprovada a quitação do financiamento, a demora no levantamento dos valores em depósito por parte da instituição financeira, não constitui justificativa plausível para a recusa de praticar atos tendentes à retirada da restrição administrativa, de modo a dificultar o pleno exercício do direito de propriedade do arrendatário.

- Nos termos da Lei 11.649/2008, não basta o reconhecimento da quitação do financiamento para que a instituição financeira proceda à retirada da restrição administrativa, de modo a demandar a prática de atos por parte do arrendatário.

- Recurso conhecido e parcialmente provido. (Ag nº 0000433-49.2013.8.01.0000 Rel. Desª. Regina Ferrari, Acórdão nº 076, Julgado em 22.04.2013, DJe nº 4.901 de 25.04.2013).

Processo Civil. Contrato. Revisão. Liminar. Deferimento parcial. Cláusula abusiva. Parcela. Redução. Agravo de Instrumento. Decisão monocrática. Negativa de seguimento.

Não deve ser conhecido o Agravo que deixa de trazer argumento novo capaz de modificar a Decisão monocrática atacada, que nega seguimento a Recurso que se confronta com jurisprudência dominante do Tribunal local, em Recursos com fundamento em idêntica questão de direito. (AgReg nº 0000320-95.2013.8.01.0000/50000 Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 077, Julgado em 22.04.2013, DJe nº 4.903 de 29.04.2013).

Processo Civil. Contrato. Revisão. Agravo. Decisão monocrática. Provimento parcial. Sentença. Jurisprudência. Confronto.

Não deve ser conhecido o Agravo que deixa de trazer argumento novo capaz de modificar a Decisão monocrática atacada, que deu provimento parcial ao Recurso de Apelação, sedimentada na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal local, em Recursos com fundamento em idêntica questão de direito. (AgReg na AC nº 0006078-20.2011.8.01.0002/50000 Rel. Des. Samoel Evangelista,

Acórdão nº 078, Julgado em 22.04.2013, DJe nº 4.903 de 29.04.2013).

Processo Civil. Mandado de Segurança. Carência de ação. Ordem denegada. Decisão monocrática. Agravo.

Não deve ser conhecido o Agravo que deixa de trazer argumento novo capaz de modificar a Decisão monocrática atacada, na qual denega a ordem, por inadequação da via eleita. (AgReg no MS nº 0002367-76.2012.8.01.0000/50000 Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 079, Julgado em 22.04.2013, DJe nº 4.903 de 29.04.2013).

Civil e Processual Civil. Ação de Cobrança. Acidente de Trânsito. Seguro Obrigatório. Decisão monocrática. Provimento parcial. Agravo.

Não deve ser conhecido o Agravo que deixa de trazer argumento novo capaz de modificar a Decisão monocrática que deu provimento parcial ao Recurso de Apelação, sedimentada na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal local, em Recursos com fundamento em idêntica questão de direito. (AgReg na AC nº 0026749-67.2011.8.01.0001/50000 Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 080, Julgado em 22.04.2013, DJe nº 4.903 de 29.04.2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM REEXAME NECESSÁRIO. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. TROCA DE BEBES. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

- O termo inicial da contagem do prazo prescricional, não pode ser a data do fato ilícito consubstanciado na troca dos bebês na maternidade pública, mas a data em que os Autores tiveram ciência formal do fato, que se deu através do resultado do exame particular de DNA, situação que enseja o não reconhecimento do instituto da prescrição.

- In casu, aplica-se a responsabilidade civil objetiva em face do Estado, conforme estabelece o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os procedimentos de partos foram feitos em hospital público, sob o sistema público de saúde, respondendo o Estado, independente de culpa, pelos danos que seus agentes tenham causado.

- Regimental improvido.. (AgReg nº 0002095-13.2011.8.01.0002/50000 Rel. Desª. Waldirene Cordeiro, Acórdão nº 064, Julgado em 15.04.2013, DJe nº 4.903 de 29.04.2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONDUTA OMISSIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. REPETIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO

- A decisão unipessoal agravada enfrentou todas as matérias ventiladas pelo Apelante/Agravante, e o fez à luz da jurisprudência sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal.

Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, é-lhe facultada a interposição de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 557, §1º, do CPC - trazendo argumentos novos, que convençam o colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*), eventualmente cometido pelo Relator.

- Tratando-se as razões de agravo, de mera repetição das razões já manifestadas em apelo, diferindo destas apenas quanto à nomenclatura, cabimento e tempestividade do recurso, incabível seu conhecimento.

- Agravo Regimental (Interno) não conhecido. (AgReg nº 0009731-33.2011.8.01.0001/50000 Rel. Desª. Waldirene Cordeiro, Acórdão nº 067, Julgado em 22.04.2013, DJe nº 4.903 de 29.04.2013).

Composição da Câmara Cível
Biênio 2013/2015

Desembargador **Samoel Evangelista** - Presidente
Desembargadora **Waldirene Cordeiro** - Membro
Desembargadora **Regina Ferrari** - Membro

Revisão
Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva
Secretária

Projeto Gráfico
Mirla Rose da Costa Mesquita

Compilação e Diagramação
Mirla Rose da Costa Mesquita

Endereço
Centro Administrativo, Rua Tribunal de Justiça - BR 364, Km 02
(68)3302-0418 e 3302-0419 - www.tjac.jus.br/email: caciv2@tjac.jus.br
69914-220 - RIO BRANCO - AC